

ÁGUA MOLE EM PEDRA DURA... MAIS UM RETOQUE NA NOÇÃO DE EMPRESA

Joaquim Vieira Peres & Luís Nascimento Ferreira, em representação da Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, SP, RL

ABSTRACT *This article deals with a particular aspect of the transposition, into the Portuguese legal order, of the ECN+ Directive: the notion of undertaking for the purposes of antitrust law. As we seek to demonstrate in the present paper, some of the amendments to the national competition act that are being proposed by the Competition Authority to the Government do not follow from the implementation of the ECN+ Directive and are not supported by EU law, thus running the risk of entailing in the future an unjustified restriction of due process.*

SUMÁRIO 1. Introdução. 2. A noção de empresa. 3. Principais alcances do conceito de empresa. 4. A proposta de transposição da Diretiva ECN+: análise e reflexão crítica. 5. Conclusão.

KEY-WORDS & JEL CLASSIFICATION CODES Diretiva ECN+, Empresa, Unidade económica, Responsabilidade jusconcorrencial

1. INTRODUÇÃO

A Diretiva 2019/1/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, adotada a 11 de dezembro de 2018 (“Diretiva ECN+”), visa assegurar que as autoridades nacionais de concorrência dispõem das competências necessárias para poderem aplicar os artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”) de forma eficaz, garantindo, assim, o bom funcionamento do mercado interno, a maximização do bem-estar dos consumidores e a competitividade da economia. A Diretiva ECN+ deve ser transposta até 4 de fevereiro de 2021. Em Portugal, o Ministério da Economia nomeou a Autoridade da Concorrência (“AdC”) como “serviço responsável” pela apresentação de uma proposta de transposição da Diretiva.

Na proposta apresentada ao Governo (“Proposta de Anteprojeto de transposição da Diretiva ECN+”, de 31 de março – “Proposta”), a AdC sugere alterar a Lei da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio) e introduzir determinadas disposições relativas ao conceito de empresa e de unidade económica. Propomo-nos discutir sumariamente estas modificações, algumas das quais são de louvar, outras – não sendo exigidas pela Diretiva ECN+ – conduzem a mais uma restrição injustificada dos direitos processuais e substantivos das empresas.

2. A NOÇÃO DE EMPRESA

Resulta da Diretiva ECN+ que, para efeitos de aplicação de coimas a sociedades-mãe e a sucessores legais e económicos das *empresas*, os Estados-Membros devem assegurar que seja aplicável o conceito de *empresa* tal como este foi desenvolvido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJ”), isto é, o conceito de *empresa* deve ser entendido como referindo-se a uma entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento (cfr. artigos 13.º, n.º 5, e 2.º, n.º 1). Ou seja, a *empresa*, enquanto unidade económica, pode não coincidir com uma entidade com personalidade jurídica e uma unidade económica (*empresa*) pode ser composta por várias pessoas coletivas.

Tal não representa uma novidade para o nosso ordenamento jurídico. Segundo a versão atualmente em vigor do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, “*considera-se como uma única empresa, o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou mantêm entre si laços de interdependência*”¹.

3. PRINCIPAIS ALCANCES DO CONCEITO DE EMPRESA

Um dos principais corolários deste conceito consiste na possibilidade de sancionar uma entidade jurídica em virtude de uma infração jusconcorrencial cometida por uma outra pessoa, por ambas constituírem uma única *empresa*.

Não obstante a letra da lei, os tribunais portugueses – nos poucos casos em que se debruçaram sobre a questão – demonstraram-se muito pouco receptivos a aceitar a possibilidade de responsabilizar uma sociedade mãe pelo

1 Numa feliz alteração, a Proposta substitui a expressão “conjunto de empresas” por “conjunto de entidades”, tornando a norma mais perceptível.

comportamento de uma sua filial, quando a primeira não tenha tido qualquer envolvimento direto na infração. De facto, esta solução inédita do direito da concorrência não encontra institutos semelhantes nos outros ramos de direito nacional, pelo que se compreende a relutância de aceitação da mesma pelos órgãos jurisdicionais nacionais.

No caso mais emblemático – a decisão *Associação Nacional das Farmácias* – o Tribunal da Relação de Lisboa recusou-se a atribuir responsabilidade a uma *holding* que detinha a 100% duas subsidiárias diretamente envolvidas num abuso de posição dominante. Segundo o Tribunal, a empresa mãe não podia responder pelo ilícito cometido, uma vez que (i) não assumia uma posição de garante; (ii) não detinha um poder de facto para impedir o abuso de posição dominante das duas participadas; e (iii) a sua inércia (ou omissão) não possuía um relevo causal na infração em causa².

Muito provavelmente fruto desta relutância, a AdC não tem perdido oportunidades para fincar a transposição do conceito de empresa e a teoria da unidade económica desenvolvidos pela jurisprudência do TJ para a ordem jurídica portuguesa. Aquando da transposição da Diretiva de *Private Enforcement* (Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014), ainda que a mesma nada dissesse a este respeito, a AdC, no artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, promoveu, com sucesso (ao menos na letra da lei), a responsabilização pela obrigação de indemnização da pessoa ou pessoas que tenham exercido influência determinante sobre a infratora, durante a infração. Esta interpretação da Diretiva revelou-se em conformidade com o entendimento do TJ que veio confirmar, no acórdão *Skanska*, que “o conceito de ‘empresa’, na aceção do artigo 101.º TFUE, [...] não pode ter um alcance diferente no contexto da imposição, pela Comissão, de coimas [...] e no contexto das ações de indemnização por violação das regras de concorrência da União”³.

4. A PROPOSTA DE TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA ECN+: ANÁLISE E REFLEXÃO CRÍTICA

Nesta senda, a AdC propõe agora alterar o artigo 73.º da Lei da Concorrência, introduzindo o vocábulo “*empresa*” no n.º 1 deste preceito para clarificar que a responsabilidade pelas infrações jusconcorrenciais recai sobre a unidade

2 Proc. n.º 36/16.QYUSTR.L1, *Associação Nacional das Farmácias*, p. 202.

3 C-724/17, *Skanska Industrial Solutions*, EU:C:2019:204, §47.

económica. No entanto – limitando esta possibilidade – adiciona o n.º 2 para explicar que, em aplicação do conceito de empresa, só podem ser responsabilizadas “a) a título exclusivo ou solidário, as pessoas que integravam a mesma unidade económica à data da prática da infração e que exerciam influência determinante, direta ou indiretamente, sobre a pessoa que praticou os factos constitutivos da infração;” e “b) as pessoas coletivas ou entidades equiparadas [...] e as pessoas que integram os sucessores económicos da empresa infratora.”

Em relação à alínea a), parece-nos relevante sublinhar dois aspectos. Primeiro, esta alínea exprime uma das interpretações possíveis da jurisprudência europeia nesta matéria, a qual já foi comparada a um “*labirinto cretense de difícil saída*”⁴, atendendo à gritante falta de clareza da mesma. Repare-se que, na Proposta da AdC, resulta deste preceito que não é o exercício de influência determinante que delimita a unidade económica. Como definir, então, esta unidade? Uma possível resposta encontra-se nos chamados laços de interdependência descritos a título exemplificativo no artigo 3.º da Lei da Concorrência.⁵

Segundo, resulta também claramente da alínea a) que a responsabilidade jusconcorrencial não recai sobre toda a unidade económica. Uma sociedade só poderá ser responsabilizada se, além de pertencer à mesma empresa, tiver exercido influência determinante sobre a infratora. Fica assim excluída a possibilidade de aplicar uma coima a uma sociedade pelo simples facto de pertencer à mesma empresa ou ao mesmo grupo societário da entidade diretamente envolvida numa infração. A AdC rejeita deste modo – e na nossa opinião certamente – a possibilidade de responsabilizar sociedades irmãs ou sociedades filhas da infratora e confirma que a responsabilidade só pode ser vertical e no sentido ascendente: só as sociedades mães podem responder pelo comportamento das filhas.

Portanto, embora duas sociedades que pertençam à mesma empresa sejam automaticamente excluídas do escrutínio jusconcorrencial dos acordos entre ambas, ao abrigo do artigo 101.º do TFUE (ou do artigo 9.º da Lei da Concorrência), isso não significa necessariamente que uma responda pelo comportamento da outra. Tal só se verificará se a sociedade responsabilizada, além de pertencer à mesma unidade económica, controlar ainda a sociedade

4 Caravaca & González, 2018: 137. Veja-se também Briggs & Jordan, 2007: 28.

5 Para efeitos de melhor compreensão, o preceito deveria então ser alterado e, em vez de considerar como uma única empresa “o conjunto de entidades que [...] constituem uma unidade económica ou mantêm entre si laços de interdependência”, ao invés determinar que se considera uma empresa “o conjunto de entidades que [...] constituem uma unidade económica por manterem entre si laços de interdependência”.

infratora. Esta assimetria de soluções parece-nos de aplaudir, no que não estamos sozinhos. Veja-se, por exemplo Thépot, segundo quem “*a concepção da empresa com o fim de determinar o alcance substantivo do direito da concorrência é inadequado para efeitos de atribuição de responsabilidade. A responsabilidade tem por fim proteger terceiros de condutas anticompetitivas, o que requer uma abordagem consistente com esse fim*”⁶. Esta solução é a que representa um menor atropelo ao princípio da culpa e da responsabilidade individual e a única que pode ser justificada por razões de prevenção geral.

Ora, isto leva-nos a questionar a solução vertida no artigo 69.º, n.º 3, da Proposta, a qual permite, para efeitos de apreciação dos antecedentes na determinação da medida da coima, nos processos de infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a consideração de “*decisões definitivas previamente adotadas pela Comissão Europeia ou por uma autoridade nacional de concorrência que tenham declarado que a empresa investigada participou numa infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, igual ou semelhante à infração constatada pela AdC, independentemente da pessoa ou pessoas que tenham respondido pela infração ou pelo pagamento da coima nos termos dessas decisões, desde que constituam a mesma unidade económica nos termos do artigo 3.º, ao tempo da infração.*”

Este preceito, ao ignorar o requisito do exercício de influência determinante, parece-nos incompatível com o artigo 73.º, n.º 2. Com efeito, esta possibilidade não consta do articulado da Diretiva (nomeadamente do artigo 14.º, o qual estabelece os critérios a considerar no cálculo da coima),⁷ apesar de se poder considerar sugerida no preâmbulo 47 da Diretiva ECN+⁸. Entendemos até que esta disposição poderá não ser conforme com a jurisprudência do TJ. Veja-se, por exemplo, o parágrafo 96 do acórdão *Versalis*, segundo o qual sempre que a Comissão pretenda “*imputar a uma pessoa coletiva uma infração ao direito da concorrência e invocar contra esta a reincidência, a comunicação de acusações deve incluir todos os elementos que permitam a essa pessoa coletiva defender-se. [...] A este respeito, compete à Comissão demonstrar que a pessoa*

6 Thépot, 2019: 56. Defensora também desta ideia: Jones, 2012: 319.

7 Este é um exemplo, entre outros, de alterações à Lei da Concorrência sugeridas pela AdC que aparentam ser mais inspiradas nas considerações preambulares da Diretiva ECN+ do que no seu articulado, sabendo-se que, pela dinâmica muito própria do procedimento legislativo que a caracterizou, a Directiva ECN+ acabou por não acolher em redação final várias das ideias que constam dos respetivos considerandos.

8 Segundo o qual “*as ANC deverão ter a possibilidade de aumentar o montante da coima a aplicar a uma empresa ou associação de empresas quando a Comissão ou uma ANC tenham adotado previamente uma decisão que declara que a referida empresa ou associação de empresas infringiu os artigos 101.o ou 102.o do TFUE e caso a referida empresa ou associação de empresas continue a cometer a mesma infração ou cometa uma infração semelhante*”.

*coletiva visada pela segunda infração exercia já, no momento da primeira infração, uma influência determinante sobre a filial envolvida na primeira infração*⁹. Este requisito de exercício de influência determinante estará necessariamente ausente em todos os casos em que a segunda decisão tenha como destinatária uma subsidiária ou uma sociedade irmã da sociedade sancionada pela decisão anterior.

Convém também comentar o novo preceito constante do artigo 73.º, n.º 3 da Proposta, nos termos do qual “*presume-se que uma pessoa exerce influência determinante sobre outra quando detém 90% ou mais do seu capital social, salvo prova em contrário*”. Esta presunção *juris tantum* apareceu também já no artigo 3.º, n.º 3, da Lei n.º 23/2018 sobre *Private Enforcement*.

A opção de consagração desta presunção no nosso ordenamento jurídico levanta-nos sérias dúvidas. Repare-se que a mesma foi desenvolvida pela jurisprudência do TJ, não se encontra codificada em nenhum ato legislativo e tem vindo a ser alvo de inúmeras críticas pela doutrina que a considera ser um forte atropelo a vários princípios de direito penal¹⁰.

O TJ sempre reconheceu que caso a presunção fosse absoluta a mesma seria incompatível com a presunção de inocência¹¹; no entanto, na prática, a presunção tem-se revelado extremamente difícil (se não mesmo impossível) de ilidir.

Recordar-se que até ao acórdão *Akzo Nobel*¹², no qual o TJ confirmou a presunção e dirimiu de vez esta questão, a jurisprudência da UE era bastante inconstante, tendo, em certas decisões, o TJ feito transparecer que a detenção de 100% do capital não permitia, por si só, imputar a responsabilidade à sociedade-mãe¹³.

Mesmo após a decisão *Akzo Nobel*, alguns advogados gerais têm exprimido o desacordo com a mesma. Por exemplo, segundo o Advogado-Geral Bobek

9 C-93/13 P e C-123/13 P, *Comissão e o./Versalis e o.*, EU:C:2015:150.

10 Designadamente, o princípio da legalidade – *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*; a presunção de inocência – os princípios *in dubio pro reo* e *actori incumbit probatio*; e o princípio da culpa. *Vd.* Leopold, 2013: 570; Bronckers & Vallery, 2011: 535-570; Vandenborre & Goetz, 2012: 17-21; Joshua, Botteman & Atlee, 2012; Thomas, 2012: 11-28; Briggs & Jordan, 2007:1-37; La Rocca, 2011: 68-76.

11 Conclusões da Advogada-Geral Kokott, C-97/08, *Akzo Nobel e o./Comissão*, EU:C:2009:262, §74; Conclusões do Advogado-Geral Bot, C-201/09 P e C-216/09 P, *ArcelorMittal Luxembourg*, EU:C:2010:634, §212.

12 C-97/08, *Akzo Nobel e o./Comissão*, EU:C:2009:536.

13 Veja-se, por exemplo, C-286/98, *Stora Kopparbergs Bergslags/Comissão*, EU:C:2000:630, §§28 e 29 e T-109/02, T-118/02, T-122/02, T-125/02, T-126/02, T-128/02, T-129/02, T-132/02 e T-136/02, *Bolloré/Comissão*, EU:T:2007:115, §132.

“*pode dizer-se que a presunção carece de rigor probatório*”¹⁴. Na mesma senda, o Advogado-Geral Bot afirmou continuar “*convencido de que a responsabilidade da sociedade-mãe não pode ser estabelecida apenas com base numa presunção resultante da detenção do capital*”, adicionando que “*a presunção de responsabilidade, pela sua própria essência, continua a constituir uma exceção ao princípio da presunção de inocência. Com efeito, por força deste princípio, o ónus da prova deve recair sobre as autoridades judiciais e a dúvida aproveitar ao acusado. Ora, a presunção de responsabilidade em causa atenua consideravelmente o ónus da prova que recai sobre a Comissão e obriga as sociedades-mães a apresentarem elementos de prova suficientes para ilidirem esta presunção. Esta inversão do ónus da prova afeta indiscutivelmente os direitos de defesa das empresas.*”¹⁵

A consagração legal da presunção é, portanto, no mínimo, controversa. Aliás, Portugal e Espanha foram os únicos Estados Membros a seguir esta discutível via legislativa no momento da transposição da Diretiva de *Private Enforcement*¹⁶.

Não nos parece que o Direito da UE obrigue ao reconhecimento legislativo desta presunção e, na sua ausência, à aplicação da mesma pelos órgãos jurisdicionais nacionais. Desde logo porque nem a Diretiva de *Private Enforcement* nem a Diretiva ECN+ fazem qualquer referência à mesma, nem mesmo nos respetivos preâmbulos. Em nosso entender, a presunção não afeta a definição nem a delimitação do conceito de empresa: existe unicamente para facilitar o trabalho da Comissão, contribuindo para a celeridade do processo e para a poupança de recursos. A presunção não serve um propósito de prevenção geral nem a sua aplicação é ditada pelo princípio da efetividade, uma vez que as empresas mães podem facilmente escapar à aplicação da presunção reduzindo a percentagem que detêm na subsidiária para níveis que não prejudiquem o exercício de controlo.

Acresce ainda que as presunções influenciam as regras relativas ao ónus da prova e ao nível de prova que, regra geral, são definidas pelo direito nacional de acordo com o princípio da autonomia processual¹⁷. O ónus da prova

14 Conclusões do Advogado-Geral Bobek, C-621/15, *We o.*, EU:C:2017:176, §72.

15 Conclusões do Advogado-Geral Bot, C-201/09 P e C-216/09 P, *ArcelorMittal Luxembourg*, EU:C:2010:634, §§204-206.

16 Nos termos do artigo 71.º, n.º 2, alínea b) da Lei de Defesa da Concorrência espanhola (Lei 15/2007 de 3 de julho): “*La actuación de una empresa es también imputable a las empresas o personas que la controlan, excepto cuando su comportamiento económico no venga determinado por alguna de ellas*”.

17 Veja-se, por exemplo, Comissão Europeia, 2013: §8, nos termos da qual “*sobre a questão da quantificação dos danos, na medida em que este tipo de exercício não é regido pelo direito da UE, as normas jurídicas*

relativo a infrações dos artigos 101.º e 102.º do TFUE encontra-se regulado no artigo 2.º do Regulamento n.º 1/2003, segundo o qual este incumbe à parte ou à autoridade que alega tal violação. Ora, esta norma não faz qualquer referência à presunção, nem resulta da mesma a obrigação de transpor para o contexto nacional as presunções de que a Comissão beneficia a nível europeu¹⁸.

Questionável é também a escolha do patamar dos 90%, o qual nos parece consideravelmente baixo. Repare-se que, segundo a jurisprudência da UE, a presunção pode ser aplicada a sociedades que detenham a totalidade ou a “quase totalidade” do capital social da filial e esta expressão tem sido reservada para participações sociais mais elevadas. Tanto quanto conseguimos aferir, o TJ nunca autorizou a aplicação da presunção a casos em que a empresa mãe detivesse apenas cerca de 90% da participada¹⁹.

5. CONCLUSÃO

Atendendo à natureza quase-penal das infrações jusconcorrenciais e tendo em conta que a AdC já concentra em si os poderes de investigação, acusação e sancionatório, quando é a mesma que também promove a definição das regras do jogo, é preciso que estas sejam sujeitas a uma leitura crítica minuciosa.

Impõe-se um escrutínio exigente e cauteloso de opções legislativas que não são ditadas pelo direito da UE e que, a cada revisão da Lei da Concorrência, provocam inevitavelmente uma gradual erosão dos direitos das pessoas (coletivas e singulares), incluindo aqueles que nos habituámos a considerar como fundamentais.

dos Estados-Membros determinam o tipo de prova adequado e o grau necessário de precisão para indicar o montante dos danos sofridos. São ainda as normas nacionais que regem a repartição do ónus da prova e das responsabilidades entre as partes interessadas em relação aos elementos de facto a apresentar ao tribunal”.

18 Cortese, 2014: 93.

19 Por exemplo, no acórdão *Elf Aquitaine/Comissão* (T-299/08, EU:T:2011:217), o Tribunal Geral permitiu a aplicação da presunção uma vez que a empresa mãe detinha 97,55% da filial; no caso *Agroexpansión/Comissão* (T-38/05, EU:T:2011:585) a Comissão considerou que uma participação de 90% não justificava a aplicação da presunção; e no caso *Keramag Keramische Werke e o./Comissão* (T-379/10 e T-381/10, EU:T:2018:400), perante participações sociais entre os 92 e os 95%, a Comissão suplementou a presunção com elementos adicionais de forma a provar o exercício de influência determinante por parte da empresa mãe.

BIBLIOGRAFIA

- BRIGGS, JOHN & JORDAN, SARAH
 2007 “Presumed Guilty: Shareholder Liability for Subsidiary’s Infringements of Article 81 EC Treaty”, in *Business Law International*, vol. 8, n.º 1, pp. 1-37.
- BRONCKERS, MARCO & VALLERY, ANNE
 2011 “No Longer Presumed Guilty? The Impact of Fundamental Rights on Certain Dogmas of EU Competition Law”, in *World Competition*, vol. n.º 34, n.º 4, pp. 535-570.
- CARAVACA, ALFONSO-LUIS CALVO & GONZÁLEZ, JAVIER CARRASCOSA
 2018 “El Derecho Internacional Privado de la Unión Europea Frente a las Acciones por Daños Anticompetitivos”, in *Cuadernos de Derecho Transnacional*, vol. 10, n.º 2, pp. 7-178.
- CORTESE, BERNARDO
 2014 “Piercing the Corporate Veil in EU Competition Law: The Parent Subsidiary Relationship and Antitrust Liability”, in Bernardo Cortese (ed.), *EU Competition Law: Between Public and Private Enforcement*, Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International.
- JONES, ALISON
 2012 “The Boundaries of an Undertaking in EU Competition Law” in *European Competition Journal*, vol. 8, n.º 2, pp. 301-331.
- JOSHUA, JULIAN, BOTTEMAN, YVES, & ATLEE, LAURA
 2012 “You can’t Beat the Percentage – The Parental Liability Presumption in EU Cartel Enforcement”, in *The European Antitrust Review*, n.º 3-9.
- LA ROCCA, LAURA
 2011 “The Controversial Issue of Parent-Company Liability for the Violation of EC Competition Rules by the Subsidiary”, in *European Competition Law Review*, vol. 32, n.º 2, pp. 68-76.
- LEOPOLD, BETTINA
 2013 “Effective Enforcement of Competition Law gone too Far? Recent Case Law on the Presumption of Parental Liability”, in *European Competition Law review*, vol. 34, n.º 11, pp. 570-582.
- THÉPOT, FLORENCE
 2019 *The Interaction between Competition Law and Corporate Governance*, Cambridge University Press.

THOMAS, S.

2012 “Guilty of a Fault that one has not Committed. The Limites of the Group-based sanction policy carried out by the Commission and the European Courts in Eu-Antitrust Law”, in *Journal of European Competition Law & Practice*, vol. 3, n.º 1, pp. 11-28.

VANDENBORRE, INGRID & GOETZ, THORSTEN C.

2012 “Rebutting the Presumption of Parental Liability – a Probatio Diabolica?”, in Holmes, Simon & Girarder, Philipp (ed.), *International Comparative Legal Guide to Cartels and Leniency*, London: Global Legal Group, pp. 17-21.

Documentos Oficiais

COMISSÃO EUROPEIA

2013 *Comunicação da Comissão sobre a quantificação dos danos nas ações de indemnização que tenham por fundamento as infrações aos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*, COM (2013) 167/07, de 13.6.2013.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de novembro de 2000, *Stora Kopparbergs Bergslags/Comissão*, C-286/98 P, EU:C:2000:630.

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de abril de 2007, *Bolloré/Comissão*, T-109/02, EU:T:2007:115.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de setembro de 2009, *Akzo Nobel e o./Comissão*, C-97/08 P, EU:C:2009:536.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de março de 2015, *Comissão e o./Versalis e o.*, C-93/13 P e C-123/13 P, EU:C:2015:150.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de março de 2019, *Skanska Industrial Solutions*, C-724/17, EU:C:2019:204.

Acórdão do Tribunal Geral de 17 de maio de 2011, *Elf Aquitaine/Comissão*, T-299/08, EU:T:2011:217.

Acórdão do Tribunal Geral de 12 de outubro de 2011, *Agroexpansión/Comissão*, T-38/05, EU:T:2011:585.

Acórdão do Tribunal Geral de 3 de julho de 2018, *Keramag Keramische Werke e o./Comissão*, T-379/10 RENV, EU:T:2018:400.

Conclusões da Advogada-Geral Kokott de 23 de abril de 2009, *Akzo Nobel e o./Comissão*, C-97/08 P, EU:C:2009:262.

Conclusões do Advogado-Geral Bot de 26 de outubro de 2010, *ArcelorMittal Luxembourg/Comissão e Commission / ArcelorMittal Luxembourg e o.*, C-201/09P, EU:C:2010:634.

Conclusões do Advogado-Geral Bobek de 7 de março de 2017, *W e o.*, C-621/15, EU:C:2017:176.

Jurisprudência Nacional

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de junho de 2017, processo n.º 36/16.QYUSTR.L1.